



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0234/2021-GPETV**

**PROCESSO N° : 2471/2019**   
**INTERESSADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POSSÍVEL IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**  
**UNIDADE : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**  
**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas, após o acolhimento por parte do Excelentíssimo Conselheiro Relator do Cota Ministerial n. 009/2021-GPETV (ID 1057116), que ponderou pela abertura de contraditório a um dos responsáveis, haja vista, a detecção de possível nova infringência não abordada na Decisão de Definição de Responsabilidade.

A Unidade Técnica se manifestou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 910016; 1032168 e 1112095).

Consta nos autos a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR N. 0144/2020-GCESS/TCE-RO (ID 921012) e a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR N. 0158/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1062437).

Após nova citação, o jurisdicionado **Vinicius Jacome dos Santos Júnior**, ex-Advogado Chefe do Jurídico da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, apresentou suas razões



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

defensivas (ID 1075876) e documentos (ID 1075877, 1075878 e 1075879).

Consoante fora retratado na última manifestação ministerial (ID 1057116), o Responsável **Reginaldo Monteiro**, Diretor Administrativo e Financeiro da CMR, ainda que regularmente notificado não apresentou razões defensivas nos autos.

Após a derradeira manifestação técnica da Unidade Instrutiva, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o sucinto relatório.

O jurisdicionado **Vinicius Jacome dos Santos Júnior** em atendimento à Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR N. 0158/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1062437), trouxe aos autos suas justificativas (ID 1075876) com o fito de impelir a responsabilização que lhe fora submetido.

Em síntese, cabe tracejar as principais teses defensivas alegadas pelo responsável, e confrontá-las com as provas carreadas nos autos, para empreender análise jurídica a respeito da conclusão da presente Tomada de Contas Especial.

Por logo, alegou o defendente **Vinicius Jacome dos Santos Júnior** preliminarmente questão de ordem que versa sobre a inépcia da Tomada de Contas Especial, tendo em vista possível descumprimento de princípios constitucionais quando da sua fase interna; sustentou ainda em sede de preliminar a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

insegurança jurídica da prestação jurisdicional vez que não obteve a sua conduta individualizada o que prejudicou seus argumentos defensivos, bem como estaria o Corpo Técnico da Corte de Cortes com apreciações sobre os fatos relatados neste processo de modo vacilantes e incongruentes; em sede de mérito, sustentou que no âmbito da Justiça do Trabalho pronunciou-se a respeito da nulidade de sua nomeação para Chefe do Jurídico da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, descabendo a devolução dos valores recebidos a título de salários, auxílios e gratificações; argumentou também que a percepção dos valores a respeito da GAM-7 (Gratificação de Atividade Mineral) de Chefe do Jurídico da CMR que fora aprovado em assembleia da aludida Companhia se deu de forma regular e legal, bem como sua redução em 50% (também aprovada em assembleia), restou comprovada a percepção de valor ligeiramente menor que o devido; argumentou que a irregularidade apontada deu-se após consignação equivocada pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, já que inicialmente havia o entendimento que o Chefe do Jurídico da CMR receberia GAM-6 (que se refere ao Assistente Jurídico) e não a GAM-7 como está expressa no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Companhia, assim não haveria dano ao erário vez que a percepção da GAM-7 foi considerada regular, por fim ponderou pela "isenção de responsabilidade e quitação plena".

Pois bem.

No que tange **primeira preliminar**, esta não deve prosperar, pois não há que se falar em "inépcia da Tomada de Contas Especial", muito embora o que almeja o jurisdicionado é a extinção anômala da presente Tomada de Contas Especial,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

não restou caracterizada as hipóteses excepcionais consolidadas pela jurisprudência da Egrégia Corte de Contas Estadual, quais sejam, o alargamento cronológico da marcha processual que venha a prejudicar o exercício da ampla defesa ou contraditório ou ainda a possibilidade de se deparar com dano de diminuta repercussão econômica.

Vislumbra-se relevo trazer à baila a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União, amplamente aplicável ao presente caso, nota-se:

**NÃO HÁ PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA NA FASE INTERNA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POIS NESSA ETAPA, EM QUE SE COLETAM EVIDÊNCIAS PARA FINS DE APURAÇÃO DOS FATOS E DAS RESPONSABILIDADES, NÃO HÁ UMA RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA. A GARANTIA AO DIREITO DE DEFESA OCORRE NA FASE EXTERNA, COM O CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL AOS AUTOS, A PARTIR DA SUA CITAÇÃO VÁLIDA.**

(TCU. Primeira Câmara. Acórdão n. 9091/2021. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 06.07.2021).

Deste modo, como se evidenciou no extrato jurisprudencial supra, a fase interna da Tomada de Contas Especial possui características inquisitorial, apesar de admitir cooperação entre o Órgão que apura o possível dano ao erário e o apontado, entretanto, o contraditório se demonstra como garantia inafastável na fase externa da Tomada de Contas Especial, ou seja, quando é remetida à Corte de Contas para seu julgamento.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, a Corte de Contas Estadual agiu com zelo e estrito atendimento às normas constitucionais ao proporcionar ao defendente a oportunidade de se manifestar nos autos, também em consonância com a Súmula Vinculante n. 3.

Assim sendo, não restou caracterizada o prejuízo alegado pelo defendente, vez que fora oportunizado em mais de uma ocasião a possibilidade do responsável apresentar suas razões de justificativas e documentos que considerava importante para influenciar o Conselheiro Relator em julgamento que lhe fosse favorável, assim deve ser refuta a aludida preliminar.

Nesta mesma toada, no que se refere a **segunda preliminar** arguida, esta também merece ser rejeitada, conquanto em ambas as Decisões de Definição de Responsabilidade (ID 921012 e 1062437), esta e aquela precedidas de análise técnica, foram destacadas de forma pormenorizada as condutas ilícitas que, em tese, teria praticado o defendente, assim não há que se mencionar prejuízo formal ou material para o jurisdicionado.

Quanto ao **mérito**, os argumentos defensivos empreendidos pelo defendente guardam guarida com os elementos probatórios acostados autos, já que demonstram a regularidade da despesa (remuneração recebida pelo empregado público), bem



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

como a aprovação do dispêndio em assembleia da Companhia, em conformidade com o art. 121, da Lei Federal n. 6.404/76<sup>1</sup>.

Neste mesmo contexto, em que pese no ordenamento jurídico brasileiro imperar a independência das instancias, há de se considerar as informações contidas no acórdão do Recurso Ordinário n. 0000449-75.2016.5.14.0003, que com fundamento no dispositivo legal destacado acima, proporcionou que a assembleia geral da Companhia tenha considerado regular o exercício temporário pelo defendente da função de Chefe Jurídico daquele Órgão, que segundo o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da CMR fazia jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Mineral 7.

Destarte, há nos autos os holerites e fichas financeiras do defendente que comprovam a percepção da remuneração nos moldes aprovados pela assembleia geral da Companhia (ID 1075879), afastando, deste modo, as irregularidades apontadas nas Decisões de Definição de Responsabilidade (ID 921012 e 1062437).

Por fim, em referência à profícua manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, que ponderou os documentos acostados nos autos, conclui-se pelo julgamento **regular** a presente Tomada de Contas Especial.

**Diante do exposto**, em assentimento integral com o posicionamento da Unidade Técnica (ID 1112095), com fulcro no

---

<sup>1</sup> "Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento".



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)** :

a) Rejeitadas as preliminares aventadas pelo senhor **Vinicius Jacome dos Santos Júnior**, ex-Advogado Chefe do Jurídico da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, haja vista o integral atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) Julgada **REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista não subsistir a responsabilidade dos agentes públicos nos fatos apurados nos autos.

Era o que cabia opinar.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR